Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 501.944 - SP (2019/0092708-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	LUCAS ALVES AZEVEDO PAZINI
ADVOGADO	:	LUCAS ALVES AZEVEDO PAZINI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP390662
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ORLANDO JOSE ALVES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ORLANDO JOSE ALVES, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que negou provimento ao Agravo de Execução Penal n. 7006237-13.2018.8.26.0482, interposto pela defesa.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação idônea a justificar o indeferimento da progressão ao regime aberto e do livramento condicional, visto que o paciente preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios.

Aduz que o cometimento de falta grave há muito tempo não seria motivação suficiente ao indeferimento do abrandamento prisional, devendo-se levar em consideração a reabilitação carcerária do apenado.

Destaca que não haveria a necessidade de prévia permanência do apenado no regime semiaberto para fins de livramento condicional.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional a fim de que o paciente seja promovido ao regime aberto ou para que lhe seja deferido o livramento condicional.

É o relatório.

A princípio, o pedido deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Contudo, no momento processual devido, o constrangimento apontado na inicial será analisado a fim de que se verifique a possibilidade de atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça caso se constate a existência de flagrante ilegalidade, o que, ao menos em um juízo perfunctório, não se verifica.

Isso porque, não obstante os relevantes argumentos expostos na insurgência, é inviável acolher-se a requerida tutela de urgência deduzida na inicial, porquanto a fundamentação que dá suporte à postulação liminar é idêntica à que dá amparo ao pleito final, isto é, confunde-se com o mérito do *writ*, o qual exige exame mais detalhado das razões declinadas e da documentação que o acompanha, análise que se dará devida e oportunamente quando do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere*

> *liminar em habeas corpus.*
> ***2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.***
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> (AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator